



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13884.909506/2009-76  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1002-000.089 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Data** 11 de julho de 2019  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** LABORATÓRIOS GRIFFITH DO BRASIL S/A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem para:

1) Após intimação da recorrente, analisar os registros contábeis originais da empresa para averiguar quais foram os valores lançados a título de juros sobre capital próprio efetivamente pagos, considerando o estorno referido pela recorrente;

2) Faça a juntada da DIPJ ativa do período; e 3) Elabore parecer conclusivo informando se da análise dos documentos apresentados pela recorrente é possível ou não concluir pela existência do indébito informado na PER/DCOMP 12445.19355.290108.1.3 .04-9313.

(assinado digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(assinado digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ailton Neves da Silva (Presidente) Rafael Zedral, Breno do Carmo Moreira Vieira e Marcelo José Luz de Macedo.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário ( e-fls. 64/73) impetrado contra Acórdão **01-31.098** proferido pela 1ª Turma da DRJ Belém PA (e-fls. 29/43) o qual julgou improcedente manifestação de inconformidade contra não homologação de compensação.

O despacho decisório recorrido (e-fls. 23), proferido pela DRF de São José dos Campos SP não reconheceu o direito creditório informado pela recorrente na PER/DCOMP 12445.19355.290108.1.3.04-9313 no valor de R\$ 31.411,76 sob a alegação de que o pagamento via DARF de código 5706, recolhido em 06/11/2007 fora integralmente alocado a débito de mesmo valor e período de apuração.

A turma da DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Entendeu-se que o direito creditório não estaria demonstrado em vista da divergência entre os valores informados em DCTF e a DIRF original:

"No caso específico, temos:

- A consulta à DIRF-original, entregue 12/02/2008, apresenta um valor retido no mês de novembro de 2007, de R\$ 12.529,42, que não guarda correlação com os valores descritos em DCTF , mesmo que retificada extemporaneamente;
- “A incoerência” entre as informações da DIRF e da DCTF, original ou retificadora, para os meses de julho a dezembro de 2007 “não autoriza” o reconhecimento do direito creditório pleiteado, em atenção à verdade material dos fatos;
- O direito creditório não está demonstrado no Processo."

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - **IRRF**

Ano-calendário: 2007 Ementa:

**PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO.**

Inexistindo provas da utilização, correta, dos valores alegados como pagos a maior ou indevidamente, o direito creditório não pode ser reconhecido.

**DCTF. APRESENTAÇÃO POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. VERDADE MATERIAL. EXISTÊNCIA. DIREITO CREDITÓRIO.**

A incoerência entre as informações da DIRF e da DCTF, original ou retificadora, mesmo que anteriormente à ciência do Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório, desautoriza o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Irresignado, impetrou Recurso Voluntário, pelo qual repisa os argumentos da manifestação de inconformidade, ou seja, de que houve um estorno do pagamento de juros sobre capital próprio, o que não acompanhou um lançamento correspondente em DCTF. Assim, afirma que o DARF descrito no despacho de e-fls. 5 deveria ter sido de R\$ 12.705,89, e não R\$ 44.117,65, gerando um indébito de R\$ 31.411,76.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Rafael Zedral

Admissibilidade Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

**DO MÉRITO**

Entendo que o processo não se encontra em condições de ser julgado, necessitando que se realize diligência à unidade de origem.

Verifico que as declarações originais DCTF e DIRF apresentam valores divergentes entre si.

A DCTF original apresentava o valor de IRRF de juros sobre capital próprio no valor de R\$ 44.170,65, conforme despacho decisório de e-fls. 23. A DIRF do mesmo período apresenta o valor de retenção na ordem de R\$ 6.811,76 (e-fls. 40). Ambos os valores remetem a montantes de provisão de Juros sobre capital próprio diferentes, ou seja, dividindo estes valores pela alíquota de 15% chega-se a valores diferentes de Juros sobre capital próprio a pagar:

<b>IRRF</b>	<b>alíquota de IRRF</b>	<b>Provisão calculada (IRRF / 15%)</b>
<b>R\$ 6.811,76</b>	<b>15%</b>	<b>R\$ 45.411,73</b>
<b>R\$ 44.117,65</b>	<b>15%</b>	<b>R\$ 294.117,67</b>

A DCTF retificadora, transmitida após o despacho decisório, que informou valor do débito de IRRF de código 5706 para valores compatíveis com a PER/DCOMP também está em desacordo com a DIRF:

<b>Declaração</b>	<b>IRRF</b>	<b>alíquota de IRRF</b>	<b>Provisão calculada (IRRF / 15%)</b>
IRRF 5706 DCTF ORIGINAL	R\$ 44.117,65	15%	R\$ 294.117,67
DCTF RETIFICADORA	R\$ 12.705,89	15%	R\$ 84.705,93
DIRF ORIGINAL	R\$ 6.811,76	15%	R\$ 45.411,73

O relatório Razão Contábil Analítico (e-fls. 9) na sexta linha, apresenta o lançamento de provisão de juros sobre capital próprio no valor de R\$ 250.000,00. Na última linha (lançamento 1.440 43631/12/2007) mostra um estorno de provisão no valor de 178.000,00.

Este relatório, por si só, não se apresenta como suficiente a demonstrar o erro da recorrente na elaboração da DCTF e da DIRF, visto se tratar de apenas um relatório gerador

por computador. Também entendo que a simples negativa de reconhecimento de direito pela falta de apresentação de provas não (ainda que possível) não estaríamos prestando a melhor justiça ao caso.

Entendo que é necessário que a unidade de origem analise os registros contábeis da recorrente, a DIPJ atualmente ativa nos sistemas da RFB e verificar se estes documentos convalidam a DCTF retificadora de e-fls 14, a qual retificou o valor do débito de IRRF de juros sobre capital próprio do 3º decêndio de outubro de 2007 para R\$ 12.705,89.

Portanto, devem os presentes autos retornar para a unidade de origem para:

1. Após intimação da recorrente, analisar os registros contábeis originais da empresa para averiguar quais foram os valores lançados a título de juros sobre capital próprio efetivamente pagos, considerando o estorno referido pela recorrente;
2. Faça a juntada da DIPJ ativa do período.
3. Elabore parecer conclusivo informando se da análise dos documentos apresentados pela recorrente é possível ou não concluir pela existência do indébito informado na PER/DCOMP 12445.19355.290108.1.3 .04-9313.

Nos termos parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011, o sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização da diligência, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese em que deverá ser concedido prazo de trinta dias para sua manifestação

É como voto.

Rafael Zedral - Relator